



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Turma Recursal Fazendária
Gabinete Juiz Leonardo Grandmasson F. Chaves



Recurso Inominado nº: 0812082-85.2024.8.19.0001

Recorrente: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO e MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

Recorrido: ALZIRA CELESTE VIBRANOVSKI

RECURSO INOMINADO. REDUÇÃO DE PENSÃO EM RAZÃO DE LIMITAÇÃO DO SUBTETO. SUBSÍDIO DO PREFEITO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. VALIDADE DA REDUÇÃO. REGRA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA IMEDIATA. TESES FIXADAS PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E DE OBVERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. MODIFICAÇÃO FÁTICA DA SITUAÇÃO LEGAL VIGENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo Município do Rio de Janeiro e pelo Instituto de Previdência municipal objetivando reformar a sentença que invalidou o ato administrativo que culminou com a redução da pensão percebida pela autora para fins de adequação ao subteto constitucional - subsídio do Prefeito.

Em suas razões, o Município do Rio de Janeiro sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o Instituto de Previdência é autarquia municipal com personalidade jurídica própria e único responsável pelo pagamento das pensões e aposentadorias, não havendo solidariedade entre o referido Instituto e o Município após a vigência da Lei Municipal 5.300/2011, que alterou a Lei Municipal 3.344/2001, que dispunha nesse sentido.

No mérito, sustentou a legalidade do ato argumentando a necessidade de adequação da pensão percebida pela autora. E nesse sentido, esclareceu que se faz necessário a aplicação de um redutor às pensões que ultrapassem o valor teto do INSS. Desse modo, a pensão corresponderá ao valor da remuneração bruta do servidor falecido, diminuída do teto do INSS e calculado 30% desse total.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Turma Recursal Fazendária
Gabinete Juiz Leonardo Grandmasson F. Chaves

No caso da autora, a pensão corresponde ao valor de R\$ 48.517,86, que aplicado o redutor acima explicitado, atingiu o montante de R\$ 40.786,42.

Após a aplicação do referido redutor, se faz ainda necessário adequar à pensão ao subteto constitucional correspondente ao subsídio do Prefeito estabelecido pela EC 41/2003, de R\$ 33.828,87 (fixado pela Lei 8.227/2023), tudo em conformidade com as teses fixadas pelo STF por ocasião do julgamento dos Temas 480 e 639 do repertório de repercussão geral da Corte.

Sustenta, pois, a legalidade e constitucionalidade de seu ato.

Em contrarrazões, a autora sustentou a manutenção da sentença, invocando, inclusive, coisa julgada material em relação ao processo n.º 0114237-35.2006.8.19.0001.

VOTO

A presente sentença comporta revisão, pelo que passo a expor.

Inicialmente cumpre rechaçar as questões preliminares invocadas pelas partes.

Do ponto de vista do recorrente, entende o Juízo que não há que se falar em ilegitimidade do Município réu.

A Lei 2.805/99, em seu art. 5º, estabelece a obrigação solidária do Tesouro Municipal pelas obrigações assumidas pelo Previ-Rio, sendo que o fato de ter se criado um Fundo para garantir o cumprimento dessas obrigações não afasta a solidariedade legal incidente na hipótese.

Ilegitimidade que se rejeita.

A questão atinente à coisa julgada também deve ser afastada. Vejamos.

A autora ingressou com ação anterior questionando, à época, a redução de sua pensão efetivada com o propósito de adequação ao teto/subteto constitucional, sendo que a sentença dirimiu a questão nos seguintes termos:

“(…) O STF já firmou jurisprudência no sentido de que, por se tratar de eficácia contida a regra do art. 37, XI, CRFB/88, afigura-se inconstitucional a instituição de sub-teto enquanto a norma constitucional não for regulamentada.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Turma Recursal Fazendária
Gabinete Juiz Leonardo Grandmasson F. Chaves

No caso em tela, o Decreto Municipal não é, como pretende os réus, a regra normativa viável de aplicação, conforme disposto no art. 29, V, da Carta Magna. A fixação do valor do subsídio de Prefeito é matéria à reservada à lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Dessa forma, por não ser o decreto o veículo idôneo, devem prevalecer os limites máximos estabelecidos para os Três Poderes da República, na forma originária prevista no art. 37, XI, até que seja editada a lei que irá reger a matéria. (...)."

Pois bem, a questão do teto constitucional já foi regulamentada (subsídio do Ministro do STF), dispondo a regra constitucional, que nos Municípios haverá um subteto, correspondente ao subsídio do Prefeito, conforme dispõe o art. 37, XI, da CRFB/88.

Nessa toada, salutar a transcrição do artigo 8º da EC 41/2003:

"Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos."

E nesse sentido, a Lei 11.143/2005, fixou o subsídio dos Membros do STF.

Ultrapassada tal questão, tem-se como também superada a aplicação do subteto. Isso porque, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, por meio da Lei 8.227/2023, fixou o subsídio do Prefeito no valor de R\$ 33.828,87.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Turma Recursal Fazendária
Gabinete Juiz Leonardo Grandmasson F. Chaves

Dessa forma, o que se verifica, é que a situação jurídica retratada na sentença anterior, e que inviabilizou a aplicação do subteto naquela ocasião, não mais subsiste e foi superada em razão da regulamentação, por lei, do subsídio dos Membros do STF, assim como do Prefeito do Município do Rio de Janeiro.

Dito isso, impõe-se a reforma da sentença, chamando atenção ao fato de que seu conteúdo reproduziu literalmente o contexto anterior, sem observar a evolução da legislação ao longo desses anos, de modo a legitimar a atuação dos réus em efetivar a redução da pensão, adequando-a ao teto/subteto constitucional.

E nesse sentido, invoco a aplicação da Tese fixada por ocasião do julgamento do Tema 480, que assim dispõe:

“O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. Os valores que ultrapassam os limites estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.”

Logo, não há que se falar em irredutibilidade de vencimentos no contexto dos autos, devendo a pensão da autora ser adequada ao subteto constitucional.

Também cabe observar que a aplicação do teto/subteto se dá em relação à totalidade da remuneração, alcançando, inclusive, as vantagens pessoais anteriormente adquiridas, conforme tese fixada pelo STF por ocasião do julgamento do Tema 257, do repertório de repercussão geral da Corte.

"Computam-se, para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Turma Recursal Fazendária
Gabinete Juiz Leonardo Grandmasson F. Chaves

público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015."

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da legalidade do ato praticado pelos réus.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos.

Sem custas ou honorários advocatícios diante do êxito recursal.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

LEONARDO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES
Juiz Relator